

**Resposta 02/08/2019 13:46:15**

Resposta do setor técnico à impugnação: RESPOSTA 1: O ART 50 da referida resolução não faz qualquer menção a índice de disponibilidade. Assim sendo, a solicitação alegada não procede. RESPOSTA 2: O critério técnico de adoção de baixa latência diz respeito ao tipo de aplicação ao qual será submetido o link de acesso à internet e não baseado na média do padrão geral de latência das operadoras. Assim sendo, a solicitação não procede. RESPOSTA 3: Considerando a ambiguidade do termo "o mais rápido possível", sugiro a alteração o item descrito conforme segue: "Garantir que exista um equipamento de contingência de forma a atender aos prazos máximos estabelecidos conforme alínea anterior;" RESPOSTA 4: O roteador deverá ser gerenciado pela operadora, sendo de sua inteira responsabilidade apresentar um equipamento que atenda de forma adequada aos requisitos do serviço a ser prestado. A única ressalva será a obrigatoriedade de apresentação de equipamento com suporte ao protocolo SNMP V.2 e V.3 para que seja garantido o acesso do sistema de monitoramento ZABBIX no TRE-RR. CONCLUSÃO: No tocante aos questionamento elencados, considerando a adoção do bom senso para que não haja qualquer prejuízo à competitividade sem que haja qualquer prejuízo aos serviços prestados, sugiro a alteração dos itens conforme segue: 3.2.3 ESPECIFICAÇÃO LINK DE DADOS "Os serviços de acesso à internet para Sede do Tribunal deverão possuir garantia de disponibilidade de 95% (noventa e cinco por cento) da banda contratada, para download e upload, entre o ponto de saída da rede do TRE e o backbone da Internet da Contratada, não sendo permitidos qualquer tipo de restrição e de modelagem de banda ou traffic shapping; "O acesso IP Internet fornecido pela Contratada deverá possuir latência de no máximo 150 ms. Tal indicador será aferido por meio de ping entre a interface WAN do roteador instalado no TRE pela Contratada e o roteador de entrada no backbone da Contratada; 7.1 NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO: "Garantir que exista um equipamento de contingência de forma a atender aos prazo máximo estabelecidos conforme alínea anterior;" Tendo em vista o alegado pela empresa impugnante e visando ampliar a concorrência deste certame, algumas sugestões foi acatado por este Regional, o que alterou o respectivo Termo de Referência com potencial efeito na elaboração das propostas. Destarte, o prazo para envio de propostas foi reaberto, sendo que a data de abertura está agendada para o dia 15/08/2019, às 10(horário de Brasília).